

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PA Nº 011/2019
PREGÃO ELETRÔNICO N.º SRP 009/2019

A empresa M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.328.595/0001-01, sediada na Rua Francisco Miguel, nº 75, Centro, Contagem/MG – CEP 32.041-250 vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar RECURSO conforme intenção manifestada durante sessão pública, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

O processo licitatório em epígrafe tem por objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP com vistas a contratação de serviços de locação de veículos automotores Leves, Pesados e Máquinas de terraplanagem, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Publicado o edital e ocorrida à sessão pública, a empresa ora Recorrente, manifestou intenção de recorrer contra a decisão do ilustre Pregoeiro que declarou vencedora do Grupo 10 a COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS com o valor final de R\$ 788.748,00 (setecentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e oito reais), pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

Pois bem, a princípio, urge salientar o que diz o item 5.2 do Edital para melhor analisarmos o presente caso, senão vejamos:

5.2 A proposta de preços deverá conter as especificações técnicas detalhadas do objeto ofertado, com valores unitários e totais de cada item, devendo ainda conter, no que couber, especificação clara, precisa, completa e minuciosa dos objetos oferecidos em conformidade com o disposto no Anexo I e II deste Edital, bem como marca, garantia, prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no art. 27, § 4º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e demais referências que bem indiquem os itens cotados. O detalhamento do objeto licitado é obrigatório e deverá ser registrado no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO" de cada item.

Assim, percebemos que o edital faz uma exigência que o licitante deverá apresentar em sua proposta a marca do objeto que se pretende fornecer, sendo que a licitante declarada vencedora não cumpriu tal exigência e, ao não atender os requisitos postos pelo edital, o ilustre pregoeiro deveria ter de pronto desclassificado a licitante, com fulcro no item 5.10 do instrumento:

5.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e de seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis.

Sabe-se que o julgamento de qualquer processo licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório, ou seja, princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

[...]”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).

2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).

3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Ora, no momento em que o Edital exige que seja expressamente mencionada a “Marca” em local próprio da proposta, o não cumprimento de tal requisito deve caracterizar a desclassificação do licitante, sob pena de ferirmos todas as normas e princípios acima destacados. Como já falado, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrito no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

Se no momento em que o Pregoeiro juntamente com a sua Equipe de Apoio, realiza o julgamento das propostas, resolvesse por bem, aceitar todas as propostas que viessem com vícios insanáveis, pois existem vícios sanáveis os quais são passíveis de correções desde que não modifique o conteúdo da proposta, esta ação caracterizaria em um suposto tratamento diferenciado à estas empresas, o que contraria os princípios norteadores da Licitação.

Se assim proceder, deve atuar desta forma com todos os outros licitantes, abrindo exceções em vários pontos, o que pode prejudicar até a execução do contrato.

Destarte, presumindo que todos os licitantes tomaram conhecimento das normas previstas em Edital, afim de evitar qualquer prejuízo aos outros licitantes, e até mesmo à própria Administração, que também visa maior competitividade deve o pregoeiro proceder a desclassificação da licitante COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS, vez que o Edital, sendo norma soberana, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, é bem claro quando determina que a obrigatoriedade da marca na proposta.

Diante do exposto, a empresa Recorrente requer se digne o ilustre pregoeiro a conhecer o presente recurso e, ao final, dê provimento ao mesmo a fim de desclassificar o licitante COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS, haja vista que não cumpriu os requisitos postos e não colocou marca em sua proposta, ferindo o item 5.2 do edital, pois, caso assim não seja, estará se atuando de forma totalmente contrária ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tão logo se proceda o requerido acima, roga pelo prosseguimento no certame obedecendo a ordem de classificação.

Desde já, requer que o presente Recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

Nestes Termos, pede deferimento.

Contagem, 08 de Março de 2019.

M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA

Fechar